Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 126/2020**	**Protocolo: /** **Processo: /**

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ATENDIMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de Certidão Negativa de Atendimento em todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde no âmbito do município do Rio Grande, independentemente de solicitação do usuário.

Paragrafo Único: A certidão que refere o Art.1º deverá conter o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Sabe-se que o direito à saúde é um direito que compõe o rol dos direitos sociais, garantido no artigo 6º da Constituição Federal. Além do referido artigo, a Constituição traz, também, no artigo 196, o comprometimento do Estado com a realização positiva, com o objetivo de efetivar o direito à saúde. O direito à saúde, assim como os demais integrantes do artigo 6º, fazem parte do chamado mínimo existencial. Este mínimo se refere ao que o Estado é obrigado a fornecer, não podendo, assim, se isentar de suas obrigações mínimas para com seus cidadãos. Portanto, todas as pessoas possuem o direito constitucional ao mínimo de proteção do seu direito à saúde.

O presente projeto de Lei de Vereador vem como uma forma de reafirmar e garantir um maior resguardo deste direito tão essencial para nossa comunidade. Com ele, visa instaurar a obrigatoriedade do fornecimento de Certidão Negativa de atendimento para os cidadãos que buscarem atendimento nas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e tiverem sua necessidade negada, independentemente da motivação.

Tendo em vista que a saúde e a dignidade da pessoa humana são direitos constitucionais garantidos e indispensáveis para a existência de todos os cidadãos, há que se tratar de forma mais responsável e atenta à execução destas garantias, principalmente na ceara pública, visto ser a qual dependem as classes socioeconômicas mais baixas. Ainda, há que se mencionar a Lei de Acesso à Informação (LAI), direito garantido a todos os cidadãos e que dialoga diretamente com o fundamento do presente instrumento. Cabe salientar que 08 (oito) municípios da região metropolitana de Campinas (SP) passaram a fornecer uma certidão aos usuários do SUS que não conseguem atendimento no serviço de saúde, medida recomendada pelo Ministério Público Federal. Além de São Paulo, mais 18 (dezoito) municípios localizados na área de atuação do MPF em

038

Concórdia (SC) também aderiram ao fornecimento da certidão negativa de atendimento no SUS, sendo eles: Itá, Passos Maia, Piratuba, Alto Bela Vista, Xavantina, Ponte Serrada, Jaborá, Presidente Castello Branco, Irani, Peritiba, Arabutã, Ipumirim, Seara, Concórdia, Vargeão, Lindóia do Sul, Ipira e Faxinal dos Guedes.

A aprovação da obrigatoriedade do fornecimento de Certidão Negativa de Atendimento trata-se, indiscutivelmente, de extremo interesse local, visto que além de acatar o direito ao acesso à informação, ao tratamento digno e servir como instrumento probatório em caso onde o cidadão necessite requerer judicialmente seus direitos, seja administrativa ou judicialmente, também serve ao poder público como mecanismo de aperfeiçoamento e indicativo de avaliação, correção e investigação em eventuais ocorrências de negligencia, ou seja, trata-se de um documento que fortalece e fomenta a transparência e a democracia.

Por todo exposto, em face da extrema relevância da temática abordada, espera-se que o presente projeto de lei seja aprovado pelos nobres colegas desta Casa Legislativa em nome do bem coletivo em nosso município.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PROGRESSISTAS

Autenticidade: eq9oknd7q

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2635/2020

TIPO/Nº: PLV 126/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. ANDREIA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de JULHO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 08 de 2020

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 11 de 08 de 20 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2635/2020 **TIPO/Nº:** PLV 126/2020

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de AGOSTO de 2020.

Presidente

06

PARECER JURÍDICO – PL 126/2020

Destaca-se que o projeto em questão pretende interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública Federal, inclusive no que tange ao Hospital Universitário, cujo atendimento destina-se 100% ao SUS.

Por outro lado, trata-se de matéria, cuja criação de atribuições compete privativamente ao Executivo, de forma que viola o princípio da independência dos poderes, bem como aos princípios constitucionais.

Desse modo, o projeto em análise não é viável, uma vez que ilegal e inconstitucional.

É o Parecer.

Rio Grande, 11 de agosto de 2020.

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582